



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10480.721749/2015-87
ACÓRDÃO	3301-015.587 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	CAMPARI DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Acolhe-se embargos de Declaração para sanar vício material contido no acórdão embargado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO INDIVIDUALIZADA ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS.

Não viola a legislação que rege o processo administrativo tributário, nem importa negativa de prestação das alegações da Recorrente, a decisão administrativa que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos no recurso interposto, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia ora posta nos autos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração e, na parte acolhida, dar provimento, sem efeitos infringentes, para fazer constar onde se lê 20/12/2007 a data de 24/12/2007.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Keli Campos de Lima, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Carlos Marcelo Gouveia, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentado com fundamento no art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Os Embargos foram opostos em desfavor do Acórdão nº 1301-001.763 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

BEBIDAS. CLASSES DE VALORES. ENQUADRAMENTO OU REENQUADRAMENTO DE OFÍCIO. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE IMPOSTO E DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Apenas com a edição da IN SRF nº 796, de 20 de dezembro de 2007, o contribuinte passou a ser obrigado a solicitar o reenquadramento das bebidas que comercializava ou industrializava.

Recurso Provido em Parte.

A Recorrente fundamenta os embargos na existência de erro material e omissões, nos seguintes termos (fls. 617 a 709):

“(…)

Com efeito, quanto ao erro material diz respeito ao afastamento do IPI relativamente às operações realizadas antes de 20/12/2007, quando editada a IN n. 796/07 (que, de acordo com o voto vencedor, legitimaria a exigência do IPI para as operações futuras).

- Contudo, a Instrução em questão veio a ser publicada no DOU apenas em 24/12/2007, conforme indica o próprio texto extraído do sUe da Receita Federal na internet (doc.

anexo).

Considerando que a validade do referido ato, assim como de qualquer outro, tem início apenas quando de sua publicação na imprensa oficial, impõe-se a correção

do que - ao que tudo indica - trata-se de mero erro material, ainda que dessa medida não decorram, eventualmente, alterações nos valores mantidos da autuação, o que deverá ser verificado pelas autoridades administrativas de primeiro grau.

(...)

Ora, ao reconhecer, o próprio acórdão, que a IN n. 796/07 "inovou o sistema" e que suas regras "não podem se voltar para o passado, devendo projetar efeitos • exclusivamente para o futuro, para os fatos ocorridos após o início de sua vigência", afigura-se contraditório ao imputar a Recorrente a falta da conduta correspondente à obrigação de, a partir de 20/12/2007, "solicitar o reenquadramento dos produtos que comercializava." (fi. 2230)

Isto porque na referida data, ou após ela, não houve qualquer modificação nos critérios de comercialização. Tanto em relação à modificação de local de produção (ref. produto Dreher 900ml) quanto no que pertine à questão da (suposta) majoração dos preços, consubstanciam-se em alterações havidas antes da edição da IN n. 796/97.

(...)

Em suma, o v. acórdão, a despeito da correção de sua interpretação, na linha de que a IN n. 796/07 não poderia retroagir, mostra-se contraditório ao determinar, na parte final, o recolhimento de diferenças de IPI por conta de fatos que ocorreram, justamente, antes de 20/12/2007, o que justifica a oposição dos presentes Embargos de Declaração .

(...)

Sucede que, desde a impugnação, a Embargante tem demonstrado que não houve reajuste de preços em 2007, ou mesmo nos anos anteriores, que pudesse justificar a modificação de classes.

Foi demonstrado que, comparando-se a alteração de preços com dois dos principais índices medidores da inflação - IPCA e IBGE - os preços dos produtos "Campari 900ml" e "Old Eight 1000ml" (os únicos abrangidos nesse item - 3 - do autot mantiveram-se estáveis, com pequenas alterações positivas ou negativas (ou seja, dependendo do índice/período, teria havido até mesmo redução no preço, se descontada a inflação).

Considerando que o mero reajuste de preço para acompanhar a inflação não corresponde a aumento ou majoração, já que a correção monetária não implica qualquer acréscimo, mas mero mecanismo de manutenção do poder aquisitivo, mesmo se considerada válida a IN n. 796/07 para fatos ocorridos antes de sua vigência (o que, repita-se, fora descartado pelo próprio acórdão) não poderia o Fisco, no caso em exame, ter modificado as classes por conta desse motivo .

Tal argumento, contudo, deixou de ser apreciado pelo v. acórdão, impondo-se o seu acolhimento para que o tema venha a ser analisado, não se opondo a

Embargante, inclusive, à conversão do julgamento em diligência para que as autoridades fiscais de primeiro grau analisem os números apresentados, informando se, descontada a inflação, teria havido, efetivamente, algum aumento nos preços dos referidos produtos.

(...)

Em exame de admissibilidade, a Presidência da turma deu seguimento aos embargos conforme despacho, vejamos:

4 Conclusão

Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos Embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de plano, posto que não restaram como manifestamente improcedentes (art. 116, §3º do RICARF).

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 116 do RICARF, **DOU SEGUIMENTO PARCIAL** aos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte para que o colegiado aprecie as matérias relativas a:

- Erro Material Quanto à Data da IN 796/07;
- Omissão Quanto aos Reajustes de Preços.

Encaminhe-se à DIPRO para sorteio entre os conselheiros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, tendo em vista que a relatora, conselheira Andréa Medrado Darzé, não mais compõe o colegiado

Os embargos foram distribuídos a minha relatoria e, assim sendo, passo a apreciar o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

Os embargos são tempestivos e atendem aos requisitos formais, permitindo a análise dos vícios apontados.

1. Erro material quanto a data da IN 796/07.

Sustenta a Recorrente erro material no que tange à data de vigência da IN 796/07 nos seguintes termos:

(...)

Com efeito, quanto ao erro material diz respeito ao afastamento do IPI relativamente às operações realizadas antes de 20/12/2007, quando editada a IN n. 796/07 (que, de acordo com o voto vencedor, legitimaria a exigência do IPI para as operações futuras).

- Contudo, a Instrução em questão veio a ser publicada no DOU apenas em 24/12/2007, conforme indica o próprio texto extraído do sUe da Receita Federal na internet (doc.

anexo).

Considerando que a validade do referido ato, assim como de qualquer outro, tem início apenas quando de sua publicação na imprensa oficial, impõe-se a correção do que - ao que tudo indica - trata-se de mero erro material, ainda que dessa medida não decorram, eventualmente, alterações nos valores mantidos da autuação, o que deverá ser verificado pelas autoridades administrativas de primeiro grau

(...)

Neste ponto, assiste razão à Recorrente devendo o referido erro material ser sanado para constar como data de vigência da IN 796/07, 24/12/2007.

Assim, acolho os embargos de declaração neste ponto, sem efeitos infringentes para fazer constar onde se lê 20/12/2007 a data de 24/12/2007.

2. Omissão quanto ao reajuste de preços.

Em suas razões, a Embargante sustenta a existência de omissão relevante no julgado, apontando que o Colegiado, embora tenha assentado a aplicação prospectiva da IN SRF nº 796/2007 para manter a autuação de 2008, deixou de examinar argumento fático e probatório formulado desde a impugnação e reiterado no recurso voluntário. Vejamos:

“(...)

Os Embargos justificam-se, ainda, para sanar omissão.

De fato, o item 3 do Auto trata unicamente do IPI relativo a fatos geradores ocorridos em 2008. O v. acórdão manteve integralmente esse item, por reputar que a Embargante teria o dever de proceder a novos reenquadramentos a partir de 20/12/2007, quando foi editada a IN n. 796/07. A justificativa do Auto, nesse item, diz respeito a alterações de preços havidas antes de 20/12/2007, como referido no item anterior (cf. inclusive, transcrição da nota de rodapé nº2). Alterados os preços - afirma o Auto - a Embargante, supostamente, deveria ter solicitado novas classes para 2008, após a edição da IN n. 796/07. Como não solicitou, houve o reenquadramento de ofício, do que resultaram as diferenças de IPI exigidas.

Sucede que, desde a impugnação, a Embargante tem demonstrado que não houve reajuste de preços em 2007, ou mesmo nos anos anteriores, que pudesse justificar a modificação de classes.

Foi demonstrado que, comparando-se a alteração de preços com dois dos principais índices medidores da inflação - IPCA e IBGE - os preços dos produtos "Campari 900ml" e "Old Eight 1000ml" (os únicos abrangidos nesse item - 3 - do autot mantiveram-se estáveis, com pequenas alterações positivas ou negativas (ou seja, dependendo do índice/período, teria havido até mesmo redução no preço, se descontada a inflação). Considerando que o mero reajuste de preço para acompanhar a inflação não corresponde a aumento ou majoração, já que a correção monetária não implica qualquer acréscimo, mas mero mecanismo de manutenção do poder aquisitivo, mesmo se considerada válida a IN n. 796/07 para fatos ocorridos antes de sua vigência (o que, repita-se, fora descartado pelo próprio acórdão) não poderia o Fisco, no caso em exame, ter modificado as classes por conta desse motivo .

Tal argumento, contudo, deixou de ser apreciado pelo v. acórdão, impondo-se o seu acolhimento para que o tema venha a ser analisado, não se opondo a Embargante, inclusive, à conversão do julgamento em diligência para que as autoridades fiscais de primeiro grau analisem os números apresentados, informando se, descontada a inflação, teria havido, efetivamente, algum aumento nos preços dos referidos produtos.

Ao analisar o Recurso Voluntário em seu item 5 verifica-se que de fato a Recorrente trouxe os referidos argumentos em suas razões recursais. Contudo, entendo que não há a alegada omissão.

Consoante expressamente delimitado no voto condutor do Acórdão nº 1301-001.763, a controvérsia referente ao período a partir da edição da Instrução Normativa SRF nº 796/2007 (fatos geradores de 2008) foi dirimida com suporte na novel disciplina jurídica inaugurada pelo referido ato administrativo (arts. 5º e 6º, II). Com efeito, restou consignado no julgado embargado que:

"Dito isso, e tendo em vista que o caso concreto refere-se basicamente a duas situações: (i) estabelecimento que incorpora outro e, a partir daí, passa a industrializar determinada bebida (Dreher 900 ml) e (ii) estabelecimento que comercializa produto já comercializado por outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, em relação às quais a Instrução Normativa passou a impor o dever de realizar solicitação de reenquadramento (art. 5º e 6º, II, respectivamente), conclui-se que, apenas a partir de 20.12.07 a Recorrente não mais poderia recolher o IPI com base nos atos declaratórios até então existentes.

Esclareça-se que a situação (i), por si só, se enquadra como modificação de condições de comercialização, razão pela qual se lhe aplica o art. 5º, independentemente, da efetiva alteração do preço.

Em face do exposto, verifica-se que o Recorrente estava obrigado apenas a partir de 20.12.07 a solicitar o reenquadramento dos produtos que comercializava.

(...)"

Do trecho acima transcrito, verifica-se que o acórdão embargado considerou que o dever de solicitar o reenquadramento decorreu da modificação nas condições de comercialização dos produtos (mudança do estabelecimento e arranjo de fabricação/revenda entre matriz e filial), hipótese legal e normativa que atrai a aplicação do regime da IN SRF nº 796/2007 independentemente de ter havido ou não majoração de preços.

Portanto, a aferição sobre a existência de aumento real ou de recomposição inflacionária dos preços (IPCA/IGP-M) revela-se premissa fática irrelevante para o desfecho conferido ao julgamento pelo Colegiado. Uma vez fixada a tese de que a alteração do regime de comercialização por si só impunha o reenquadramento a partir de 24/12/2007, todos os argumentos e cálculos relativos à inflação restaram prejudicados e expressamente superados pela fundamentação adotada.

O julgador não está obrigado a responder exaustivamente a todos os argumentos trazidos pela parte quando a premissa jurídica adotada no julgamento é suficiente para rechaçar, por incompatibilidade lógica, a pretensão recursal.

Nesse sentido, inexistente omissão sanável ou fundamento para a conversão do feito em diligência probatória, restando evidente a pretensão da Embargante de rediscutir a tese de direito já apreciada e decidida pela Turma.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por acolher parcialmente embargos de declaração e na parte acolhida para dar provimento sem efeitos infringentes para fazer constar onde se lê 20/12/2007 a data de 24/12/2007.

Keli Campos de Lima

Assinado Digitalmente